



CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2016

(Aviso nº 938 de 2016, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2.612/2016.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/11/2016



[Página da matéria](#)



AVN 24

RJ

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Aviso nº 938 -GP/TCU

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2.612/2016 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para ciência, em especial quanto ao contido no item 9.4 da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Extraordinária de 11/10/2016, ao apreciar o processo nº TC-008.937/2016-8, que trata de relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a regularidade da gestão dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa, tendo por objeto a construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ.

Atenciosamente,


AROLDÓ CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ARTHUR LIRA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do
Congresso Nacional
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 24 12016
Em 09/11/2016

Bot
Prood

ACÓRDÃO Nº 2612/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.937/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Volume Construções e Participações Ltda.
 - 3.2. Responsáveis: José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: Paulo Sérgio de Araújo Silva Fabião (OAB-RJ 10.501), José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB-RJ 83.795) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a regularidade da gestão dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473), tendo por objeto a construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, promover a audiência do Sr. José Iran Peixoto Júnior, Secretário de Estado de Obras do Rio de Janeiro, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter celebrado o Contrato 029/2015/SEOBRAS, em 18/8/2015, com a empresa Volume Construções e Participações Ltda., com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado pelo Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014;

9.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei, promovendo a anulação do Contrato 029/2015/SEOBRAS ou celebrando termo de aditamento contratual com vistas a sanear as impropriedades apontadas pelo Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de liberar os recursos do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473) até ulterior decisão desta Corte de Contas;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram apurados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), apontados no Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473) e no Contrato 029/2015/SEOBRAS, relativos à construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ, com potencial dano ao erário de R\$ 4.750.072,53;

9.5. determinar à Secex-RJ que adote as seguintes medidas, ficando autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias:



9.5.1. reclassifique o achado III.1 do relatório de fiscalização para “IG-P” no Sistema Fiscalis;

9.5.2. verifique as medidas adotadas pela Seobras em atendimento ao subitem 9.2 desta deliberação e/ou se houve a efetiva rescisão do Contrato 029/2015/SEOBRAS, juntando aos autos a documentação comprobatória;

9.6. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; ao Fundo Nacional de Saúde e à Gerência Executiva de Governo no Rio de Janeiro da Caixa Econômica Federal (GIGOV/RJ).

10. Ata nº 40/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 008.937/2016-8

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro

Responsável: José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Volume Construções e Participações Ltda.

Representação legal: Paulo Sérgio de Araújo Silva Fabião (OAB-RJ 10.501), José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB-RJ 83.795) e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2016. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS/RJ. SUPERESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. OITIVAS. CLASSIFICAÇÃO DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE COMO IG-P. AUDIÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada com vistas a avaliar a conformidade da utilização dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473), tendo por objeto a construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ.

2. Transcrevo, a seguir, corpo do relatório de auditoria (peça 77) elaborado por equipe da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 79):

“I. Apresentação

1. *Este relatório trata de auditoria realizada dentro do plano de fiscalização anual de obras do TCU de 2016 – Fiscobras 2016, elaborado pela Secex-RJ e supervisionado pela SeinfraUrbana, conforme autorização constante do subitem 9.5 do Acórdão 664/2016-TCU-Plenário e diretrizes do Memorando-Circular n. 43/2015-Segecex.*

1.1. Importância socioeconômica

2. *O município de Queimados está integrado à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, na Baixada Fluminense, fazendo divisa com os municípios de Japeri, Nova Iguaçu e Seropédica. Sua população, de acordo com o censo IBGE 2010, é de 137.938 habitantes.*

3. *De acordo com a Proposta de Convênio n. 067607/2011, o Hospital Regional de Queimados possuirá uma capacidade instalada de 216 leitos, compreendidos em: 40 leitos de cardiologia clínica; 64 leitos de cardiologia cirúrgica, 04 leitos de isolamento, 26 de leitos de observação na emergência, 03 salas de pronto atendimento, 34 leitos de UTI cardiológicos, 05 leitos de isolamento, e 01 centro cirúrgico com 07 salas cirúrgicas.*



4. O Hospital Regional de Queimados será um hospital que assistirá prioritariamente a população da Baixada Fluminense, que possui 9.929.123 habitantes (2011), e prestará atendimento especializado em média e alta complexidade em cardiologia. O papel estratégico da instituição na rede é de compor a Rede Estadual de Média e Alta Complexidade Cardiovascular.

5. Os recursos humanos a serem empregados para o funcionamento da unidade serão amparados e contratados por meio de gestão compartilhada, em conformidade com as leis vigentes. Para alcançar os objetivos avançados na construção da unidade e a excelência nos serviços prestados em benefício da população, os equipamentos também serão adquiridos através de gestão compartilhada.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

6. Em cumprimento ao Acórdão 664/2016 - Plenário, realizou-se a auditoria Fundo Nacional de Saúde - MS, Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 05/04/2016 e 23/05/2016.

II.2. Visão geral do objeto

7. A construção do Hospital Geral de Queimados teve início em 1990 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - GERJ, com recursos oriundos de convênio com o Ministério da Saúde - MS - 4º Termo Aditivo do Convênio SUDS 01/88. A empresa contratada foi a HMG Engenharia e Construções Ltda. por meio de concorrência pública.

8. A obra teve sua primeira paralisação em setembro de 1991, com 31,78% de execução física e 16,11% de execução financeira, segundo o MS. Em 1992 a obra foi paralisada novamente por falta de pagamento.

9. Firmou-se novo convênio entre o MS e o GERJ - CV 164/92, o qual não chegou a dar início.

10. Em 1993 o MS transferiu recursos à recém-criada Prefeitura Municipal de Queimados - PMQ para a conclusão do hospital, por meio de Emenda Parlamentar, consubstanciada pela Portaria Ministerial nº 23/93.

11. Em 1994 foi contratada novamente a empresa HMG, por dispensa de licitação. Foi firmado o Contrato 36/94, assinado em 2 de maio daquele ano.

12. Os recursos transferidos pela Portaria nº 23/93 foram suficientes somente ao pagamento da mobilização do contrato.

13. Em 11/11/1993 foi firmado o CV 170/93, com vigência até 30/6/1994, entre a PMQ e o MS, com o objetivo de serem executadas obras e adquiridos equipamentos para o Hospital Municipal de Queimados.

14. Novamente os recursos transferidos foram insuficientes para a conclusão da obra e em 28/2/1995 a PMQ emitiu Termo de Aceitação Parcial da Obra.

15. O MS realizou estudo visando à conclusão do Hospital Municipal de Queimados, em 1996, onde se concluiu que o valor de R\$ 8.450.000,00 seria suficiente, sendo R\$ 4.414.952,00 para a subestação, grupo gerador, centrais de oxigênio, vácuo e ar comprimido, assim como a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), e R\$ 4.035.047,05 para a conclusão de toda infraestrutura (fundações), estrutura de lâmina vertical, fechamento lateral, cobertura, impermeabilizações e à montagem das estruturas pré-moldadas.

16. Em 29/6/96 foi firmado o CV 133/96, entre o MS e a PMQ, no valor de R\$ 8.450.000,00, com vigência até 31/12/97.

17. Com esses recursos a PMQ finalizou somente a construção do Ambulatório, em julho de 1997, faltando a conclusão do restante do hospital. Em 1998 foi realizada uma auditoria por equipe do TCU com apoio de técnicos do TCE/RJ em que foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas: falta de aplicação da contrapartida, pagamento de despesas realizadas fora da vigência do CV 133/96, e medições não correspondentes à real execução.
18. O Hospital Geral de Queimados recebeu recursos federais adicionais por intermédio dos seguintes convênios:
- a) Convênio n. 2629/2005, entre o MS e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense – Cisbaf, com o objeto de Adequação do Projeto de Engenharia às normas da Anvisa para conclusão do Hospital Geral de Queimados, no valor de R\$ 1.500.000,00, com vigência entre 31/12/2005 a 31/12/2009;
 - b) Convênio n. 43/2006, entre o MS e o Cisbaf, para a Reforma e Conclusão da 1ª Etapa do Hospital Geral de Queimados, no valor de R\$ 8.000.000,00, com vigência entre 27/6/2006 a 22/6/2007; e
 - c) Convênio n. 18/2007, entre o MS e o Cisbaf, para a Conclusão da 1ª Fase de Construção, Ampliação e Reforma do Hospital Geral de Queimados, no valor de R\$ 13.302.495,92, com vigência entre 27/8/2007 a 21/8/2010.
19. Segundo informações do TC 002.195/2007-6, o Convênio n. 43/2006 foi rescindido, sem liberação de recursos. Em seu lugar foi firmado com a Cisbaf o Convênio n. 18/2007, com mesmo valor inicial, de R\$ 8.000.000,00, sendo aditivado posteriormente em R\$ 5.302.495,92.
20. De acordo também com informações do TC 002.195/2007-6, o Cisbaf, visando à consecução do objeto do convênio n. 18/2007, realizou a concorrência nº 02/2007, que resultou na contratação da empresa Volume Construções e Participações Ltda, pelo valor de R\$ 37.221.841,07, com extrato de publicação no DOU de 17/1/2008.
21. No TC 019.615/2006-0 consta que a empresa Volume Construções e Participações Ltda. aparece como parte, sujeita de citações, em processos de contas do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO, relativos aos exercícios de 1999 a 2002. As citações se referem a possíveis débitos em obras no próprio INTO e em obras no Hospital Estadual Anchieta (pagas pela União por meio do INTO), ainda não recebidas após seis anos.
22. Em 2011, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, apresentou projeto ao Ministério da Saúde para a construção de uma unidade de cardiologia, resultando no Contrato de Repasse n. 0375088-77/2011/MS/ Caixa, com finalidade de transferência de recursos financeiros da União para a Construção do Hospital Regional de Queimados/RJ.
23. O Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/ Caixa, Siafi 768473, no valor de R\$ 90.000.000,00 (dos quais R\$ 72.000.000,00 são repasses da União e R\$ 18.000.000,00 são relativos à contrapartida), tendo por objeto a construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, situada em Queimados/RJ.
24. São partes do citado instrumento de repasse: (i) a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, na qualidade de contratante, representada pela Caixa Econômica Federal - Caixa; (ii) a Secretaria da Saúde, na qualidade de contratada; e (iii) o Governo do Estado do Rio de Janeiro (Casa Civil), como interveniente executor.
25. A Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro firmou convênio com a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP para o desenvolvimento do Projeto Básico. A EMOP contratou a empresa MHA Engenharia para elaborar o referido projeto.



26. Em 22/7/2014, a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro sub-rogou o Contrato de Repasse 0375.088-77/2011 à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras, que realizou o procedimento licitatório, por intermédio da Concorrência n. 022/2014/SEOBRAS, e firmou o Contrato 029/2015, em 18/8/2015, com o objeto Execução de Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ. O valor total do referido contrato é de R\$ 66.803.752,36 (data-base: set/2014) e o regime de execução é o de empreitada por preço unitário.

27. O objeto contratado trata-se de um Hospital de Cardiologia, anexo ao Hospital Geral existente, localizado na Rua das Borboletas s/n no Município de Queimados, no Estado do Rio de Janeiro. O complexo hospitalar está em um terreno de 16.200,00 m². O novo anexo terá 6 pavimentos e uma área total de construção de 23.490,23 m². A unidade possuirá:

- Atendimento imediato com 3 salas para triagem, e salas de emergência, 14 leitos para observação e 14 poltronas;
- 104 leitos para adultos (quartos de internação com capacidade para 2 leitos cada) e 4 leitos de isolamento;
- 36 leitos de internação em UTI cardiológica, com 4 isolamentos;
- 4 Salas para Ergometria;
- 1 Sala para Fisioterapia;
- Centro Cirúrgico com 6 salas médias e 1 sala grande; e
- Diagnóstico e Terapia, com: 2 Hemodinâmicas, 1 Tomografia, 2 Ultrassonografias, 4 Ecocardiografias, 1 Ressonância magnética.

II.2.1. Licitação e contrato

28. A licitação das obras se deu por meio da Concorrência 022/2014/SEOBRAS, tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário. Segundo a ata de julgamento, o certame contou com sete interessadas, sendo classificadas seis, na seguinte ordem: (i) Volume Construções e Participações Ltda, CNPJ 34.265.298/0001-83 (R\$ 66.803.752,36); (ii) FW Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, CNPJ 35.796.804/0001-23 (R\$ 69.123.460,67); (iii) R. C. Vieira Engenharia Ltda, CNPJ 01.992.029/0001-60 (R\$ 68.980.930,19); (iv) Hécio Gomes Engenharia Ltda, CNPJ 28.124.170/0001-05 (R\$ 69.345.030,34); (v) Consórcio HL (Hydra Engenharia e Saneamento Ltda, CNPJ 10.547.330/0001-55, e Lubru Construções Ltda, CNPJ 06.859.864/0001-40), no valor de R\$ 70.833.732,80; (vi) Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, CNPJ 29.994.423/0001-56 (R\$ 71.261.300,60).

29. O objeto do certame foi adjudicado para a Volume Construções e Participações Ltda, originando o Contrato 029/2015, datado em 18/8/2015, cujo valor correspondeu a um desconto de 6,3% em relação ao valor estimado pela administração, de R\$ 71.261.300,60. Por meio do primeiro Termo Aditivo, o prazo do referido contrato ficou suspenso por noventa dias.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

30. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da Construção do Hospital Regional em Queimados.

31. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- b) Questão 2: Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- c) Questão 3: O procedimento licitatório foi regular?
- d) Questão 4: A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

e) *Questão 5: O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?*

f) *Questão 6: Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?*

g) *Questão 7: Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?*

h) *Questão 8: A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?*

II.4. Metodologia utilizada

32. *Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).*

33. *Os principais papéis de trabalho elaborados pela equipe de auditoria foram: a matriz de planejamento, a Curva ABC de análise de sobrepreço (Evidência 66) e a Planilha de Análise de Quantidades (Evidência 65). Também compõem os papéis de trabalho as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.*

34. *O trabalho de auditoria, portanto, desenvolveu-se com a análise dos documentos obtidos, juntados como papéis de trabalho neste Fiscalis, e com a visita in loco à obra contratada.*

35. *Cabe registrar que para alguns itens da Curva ABC (Evidência 66), em que não se encontraram preços referenciais do SINAPI, adotaram-se os preços unitários do orçamento-base, elaborados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, cujos códigos correspondem às composições e fontes de mercado juntados nos papéis de trabalho (Evidências 22 a 42).*

II.5. Limitações inerentes à auditoria

36. *A Caixa, em análise do processo licitatório, constatou relevantes divergências entre as quantidades da planilha orçamentária do Projeto Básico e as quantidades levantadas nas plantas técnicas do projeto, assim como a previsão de itens indevidos (Evidência 1, p. 10-19), motivo pelo qual considerou a licitação inapta, condicionando a continuidade da contratação ao saneamento das divergências constatadas (Evidência 14).*

37. *A Seobras apresentou à equipe documentação que seria encaminhada à Caixa, a título de rerratificação do contrato, contudo, esta ainda não era definitiva, e pendente de análise pela Caixa (Evidências 15 a 18).*

38. *Portanto, a atual planilha contratada está sujeita à análise definitiva da Caixa, que, no seu papel de mandatária da União, deverá se posicionar quanto aos preços e às quantidades contratadas. Por esse motivo, não se recomenda, nesta etapa, a disponibilização da curva ABC às partes, motivo pelo qual ela foi classificada como sigilosa.*

39. *Essa situação, de análise pendente por parte da Caixa, exige prudência quanto a possíveis conclusões precipitadas por parte desta equipe de fiscalização, situação que recomenda o aguardo, por parte deste Tribunal, da análise definitiva a ser procedida pela Caixa, para que se realize o exame de suas conclusões, em prol do princípio da eficiência, assim como evitar que a análise precedente deste Tribunal possa induzir as conclusões dos trabalhos a serem realizados pela Caixa.*

II.6. Volume de recursos fiscalizados

40. *O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 90.000.000,00.*



II.7. Benefícios estimados da fiscalização

41. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle decorrente da ação de auditoria perante os órgãos auditados e melhoria na gestão contratual.

III. Achados de auditoria

III.1. Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

III.1.1. Tipificação:

42. Falhas/impropriedades (F/I)

III.1.2. Situação encontrada:

43. A Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro - SEOBRAS promoveu a licitação da obra de construção do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ sem ajustar as quantidades apontadas pela CAIXA como divergentes entre as peças do Projeto Básico e a planilha orçamentária.

44. A CAIXA realizou análise da documentação técnica vinculada ao processo licitatório da SEOBRAS para a contratação do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ, em que constatou relevantes divergências quantitativas entre os projetos e a planilha orçamentária que, em conjunto com a previsão de aquisição de equipamentos, resultaram na indicação de glosa de R\$ 10.177.979,61, dos quais R\$ 9.018.040,47 decorrentes de divergências quantitativas e R\$ 1.159.939,14 de equipamentos, conforme registrado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE n. 094/2014, assinado em 18/6/2014, e encaminhado para a SEOBRAS por intermédio do Ofício n. 2540/2014/GIGOV RJ, de 25/7/2014. Naquela oportunidade, a referida obra estava orçada em R\$ 61.307.311,09, na data-base de out/2012.

45. A SEOBRAS lançou o Edital de Concorrência n. 022/2014/SEOBRAS, com aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União em 28/11/2014. Em 22/7/2015 foi divulgado o resultado final da Concorrência Nacional n. 022/2014/SEOBRAS. Em 2/9/2015, a SEOBRAS, por intermédio do Ofício SEOBRAS/SUBPROG s/n, encaminhou a documentação técnica vinculada ao processo licitatório à CAIXA para análise.

46. Os técnicos da CAIXA realizaram a referida análise e concluíram por considerar o procedimento licitatório inapto, e condicionaram a continuidade do procedimento de contratação ao saneamento, pela SEOBRAS, dos seguintes apontamentos: apresentação da composição analítica — BDI; não cumprimento dos ajustes das divergências quantitativas solicitados no Ofício n. 2540/2014/GIGOV RJ, de 25/7/2014; e não cumprimento de demais apontamentos informados pelo Ofício n. 2540/2014/GIGOV RJ, de 25/7/2014.

47. Tais constatações e recomendações foram encaminhadas à SEOBRAS por intermédio do Ofício n. 3020/2015/GIGOV RJ, de 11/9/2015, no qual facilita à SEOBRAS a apresentação de nova documentação técnica em Reunião de Recepção Qualificada, a ser agendada pelo interveniente após concluída a preparação de toda a documentação necessária. Em análise da proposta contratada, constatou-se que as divergências quantitativas apontadas na LAE n. 094/2014 passaram de R\$ 9.018.040,47 para R\$ 4.750.072,53 (Evidência 65).

48. A SEOBRAS encaminhou a esta equipe de auditoria a nova documentação técnica que seria apresentada à CAIXA, demonstrando que está procedendo aos referidos ajustes. Todavia, a referida documentação ainda não havia sido aprovada definitivamente pela SEOBRAS e nem apresentada ainda à CAIXA.

49. A empresa contratada iniciou a execução da obra, com a instalação dos tapumes de delimitação do terreno, instalação do canteiro de obras, a execução da terraplenagem e a instalação de estrutura de madeira ao redor da área da obra para a sua locação. Esses serviços totalizam

aproximadamente 0,5% do valor total contratado. Após isso, houve suspensão do contrato até o saneamento das divergências com a CAIXA. Não houve nenhum repasse da CAIXA até o momento desta auditoria.

50. A SEOBRAS, ao ser questionada pela equipe de auditoria quanto aos motivos de ter realizado a licitação sem proceder aos ajustes solicitados pela CAIXA, informou, por intermédio do Ofício SEOBRAS/SUBPROG n. 162/2016, de 3/5/2016, que a licitação ocorreu porque o TCE-RJ já havia autorizado a sua realização, e que, caso os ajustes requeridos pela CAIXA tivessem sido realizados à época, o edital teria que retornar àquele Tribunal para nova análise e, assim, sucessivamente. E justificam que tendo em vista a importância do empreendimento, que é aguardado pela população há anos, optou-se por realizar a licitação, de forma a oferecer os serviços de saúde no menor lapso de tempo possível.

III.1.3. Conclusão do Achado

51. Considerando que a auditoria ocorreu em uma fase preliminar da contratação, de análise da planilha orçamentária contratada pendente por parte da CAIXA (mandatária da União), situação que exige prudência quanto a possíveis conclusões precipitadas por parte desta equipe de fiscalização, recomenda-se o aguardo, por parte deste Tribunal, da análise definitiva a ser procedida pela CAIXA, para que se realize o exame da planilha orçamentária já aprovada, evitando-se, assim, que a análise precedente deste Tribunal possa induzir as conclusões dos trabalhos a serem realizados pela estatal.

51.1. Com isso, verifica-se oportuno propor determinação à CAIXA, por em nome da Gerência Executiva de Governo Rio de Janeiro da CAIXA – GIGOV/RJ, unidade responsável pela referida análise, para que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação conclusiva sobre a adequação do processo de contratação do Hospital Regional em Queimados/RJ, tendo em vista as divergências quantitativas e de preços informados nos Ofícios 2540/2014/GIGOV/RJ, de 25/7/2014, e 3020/2015/GIGOV/RJ, de 11/9/2015, encaminhando a este Tribunal, em caso de aprovação da referida contratação, a eventual formalização contratual que comprove o saneamento da referida divergência, bem como a planilha orçamentária detalhada correspondente.

III.2. Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

III.2.1. Tipificação:

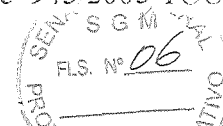
52. Falhas/impropriedades (F/T)

III.2.2. Situação encontrada:

53. O Contrato 029/2015-SEOBRAS, firmado entre a Seobras/RJ e a empresa Volume Construções e Participações Ltda, a ser custeado pelo Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa, que tem a Caixa como mandatária, não se encontra cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, em desatendimento ao comando do art. 17, caput, da Lei 13.080/2015, e em afronta aos Acórdãos 347/2007-TCU-Plenário, subitem 9.1.2, e 945/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.2.

III.2.3. Conclusão do Achado

54. Considerando tratar-se de obrigação legal e jurisprudencial da CAIXA, verifica-se oportuno propor determinação à CAIXA, por em nome da Gerência Executiva de Governo Rio de Janeiro da CAIXA – GIGOV/RJ, unidade responsável pelo gerenciamento dos recursos federais destinados ao Contrato 029/2015/SEOBRAS, para que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de cadastramento do Contrato 029/2015/SEOBRAS no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, em cumprimento ao art. 17 da Lei 13.080/2015, e em consonância com os Acórdãos 347/2007-TCU-Plenário, subitem 9.1.2, e 945/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.2.



IV. Conclusão

55. *A principal constatação registrada pelo presente trabalho foi a de quantitativos inadequados na planilha orçamentária, situação apresentada no **Achado III.1**, que motivou a consideração da licitação como inapta pela Caixa, mandatária da União, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011. O repasse de recursos federais pela Caixa condiciona-se ao saneamento dessa situação pela SEOBRAS junto à CAIXA.*

56. *Constatou-se também a ausência de cadastramento do Contrato 029/2015/SEOBRAS no SIASG, conforme detalhado na situação apresentada no **Achado III.2**.*

57. *Com relação às questões de auditoria formuladas, segue a análise acerca de cada uma delas:*

a) Questão 1: *A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?*

Resposta: *O valor previsto no Contrato de Repasse é de R\$ 90.000.000,00, enquanto a obra pretendida foi contratada pelo valor de R\$ 66.803.752,36. Considerando o valor máximo permitido por aditivo, de mais 25%, este valor passaria para R\$ 83.504.690,45, o que permite concluir pela suficiência dos recursos previstos para o cumprimento do objeto almejado.*

b) Questão 2: *Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?*

Resposta: *Não obstante as divergências quantitativas constatadas pela Caixa, tratadas especificamente como achado deste relatório, verifica-se que a licitação ocorreu com base em projeto básico composto pelas peças técnicas previstas no Orientação Técnica n. 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, a seguir: levantamento topográfico, sondagens, projetos arquitetônicos, de fundações, estrutural e de instalações.*

c) Questão 3: *O procedimento licitatório foi regular?*

Resposta: *Não obstante as divergências quantitativas constatadas pela Caixa, tratadas especificamente como achado deste relatório, não foram constatadas demais irregularidades no procedimento licitatório. Destaque-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ aprovou o edital submetido à sua análise.*

d) Questão 4: *A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?*

Resposta: *Não obstante a execução contratual encontrar-se suspensa pelos motivos relatados na situação encontrada do **Achado III.1**, não se constatou irregularidade na formalização do contrato.*

e) Questão 5: *O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?*

Resposta: *Sim, o orçamento encontra-se amparado nas composições referenciais da EMOP.*

f) Questão 6: *Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?*

Resposta: *Encontra-se detalhada no **Achado III.1**.*

g) Questão 7: *Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?*

Resposta: *A resposta a esta questão depende de análise a ser realizada pela Caixa conforme mencionado no **Achado III.1**.*

h) Questão 8: *A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?*

Resposta: *Sim, verifica-se que a Seobras está tomando providências para o saneamento*

das divergências apontadas pela Caixa, a exemplo da documentação de Rerratificação entregue a esta equipe de auditoria.

58. Com relação aos achados III.1 e III.2, cabe propor que o Tribunal autorize a autuação de processo específico de fiscalização do tipo “Relatório de Monitoramento”, oportunidade em que será verificada a regularidade dos atos procedidos pela CAIXA relativos ao Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa e ao Contrato 029/2015/SEOBRAS.

V. Proposta de encaminhamento

59. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

59.1. determinar à Gerência Executiva de Governo Rio de Janeiro da CAIXA – GIGOV/RJ, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU e/c art. 5º, inciso II, alínea b da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) manifestação conclusiva sobre a adequação do processo de contratação do Hospital Regional em Queimados/RJ, tendo em vista as divergências quantitativas e de preços informados nos Ofícios 2540/2014/GIGOV/RJ, de 25/7/2014, e 3020/2015/GIGOV/RJ, de 11/9/2015, encaminhando a este Tribunal, em caso de aprovação da referida contratação, a eventual formalização contratual que comprove o saneamento da referida divergência, bem como a planilha orçamentária detalhada correspondente;
- b) comprovante de cadastramento do Contrato 029/2015/SEOBRAS no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, em cumprimento ao art. 17 da Lei 13.080/2015, e em consonância com os Acórdãos 347/2007-TCU-Plenário, subitem 9.1.2, e 945/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.2.

59.2. autorizar a autuação de processo de fiscalização do tipo “Relatório de Monitoramento”, para verificação do cumprimento da determinação acima, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, arts. 8º e 9º da Resolução-TCU 265/2014, e art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009”.

3. O supervisor da fiscalização sugeriu um acréscimo no encaminhamento formulado pela equipe da auditoria, nos termos transcritos a seguir, com o qual anuiu o Secretário Substituto da SeinfraUrbana, que se manifestou nos termos do subitem 9.5.1 do Acórdão 664/2016-Plenário (peças 79 e 80):

“(…)

2. A fiscalização foi coordenada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Secex-RJ, com supervisão da 1ª Diretoria Técnica desta SeinfraUrbana.

3. Os achados apontados pela equipe foram:

III.1. Quantitativos inadequados na planilha orçamentária;

III.2. Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

4. A proposta de encaminhamento para ambos os achados é no sentido de determinar à CEF que envie ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestação conclusiva sobre a adequação do processo de contratação do Hospital Regional em Queimados/RJ, tendo em vista as divergências quantitativas e de preços informados nos Ofícios 2540/2014/GIGOV/RJ, de 25/7/2014, e 3020/2015/GIGOV/RJ, de 11/9/2015, encaminhando a este Tribunal, em caso de aprovação da referida contratação, a eventual formalização contratual que comprove o saneamento da referida divergência, bem como a planilha orçamentária detalhada correspondente;

b) comprovante de cadastramento do Contrato 029/2015/SEOBRAS no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais SIASG, em cumprimento ao art. 17 da Lei 13.080/2015, e em

consonância com os Acórdãos 347/2007-TCU-Plenário, subitem 9.1.2, e 945/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.2. 59.2. autorizar a autuação de processo de fiscalização do tipo Relatório de Monitoramento, para verificação do cumprimento da determinação acima, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, arts. 8º e 9º da Resolução-TCU 265/2014, e art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009;

5. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto para o achado III.2, item 59.1 b da proposta e para o item 59.3. Com relação ao achado III.1 Quantitativos inadequados na planilha orçamentária, com as devidas vênias, reputo pertinente ajuste parcial.

6. A irregularidade em questão tem por base um apontamento de Laudo de Avaliação da CEF (LAE 094/2014, evidência n. 1), de divergências entre os quantitativos lançados na planilha orçamentária base da licitação pela Seobras/RJ e os quantitativos dos projetos de engenharia correspondentes. De acordo com o laudo, a diferença total a maior foi de R\$ 10.177.979,61, dos quais R\$ 9.018.040,47 corresponderam precisamente a possíveis erros nos quantitativos, e R\$ 1.159.939,14 referem-se à inclusão de equipamentos no orçamento da obra, o que não está contemplado no contrato de repasse, e, portanto, foi impugnado pela mandatária.

7. Em função de tais inconsistências, a CEF considerou a licitação inapta e solicitou as devidas correções à Seobras/RJ. Em nova análise da CEF, o valor da diferença diminuiu para R\$ 4.750.072,53 (Evidência 65). Até o momento da auditoria não havia sido liberada nenhuma parcela de recursos federais, o que está condicionado à correção de tais divergências pela Seobras/RJ.

8. A equipe de auditoria não chegou a analisar individualmente os quantitativos, argumentando que a planilha atual é provisória, será ajustada e analisada pela CEF. Nesse sentido, consideram precipitada emissão de parecer sobre a questão pelo TCU neste momento, o que poderia induzir as conclusões dos exames a cargo da CEF (item 51).

9. Com relação à análise de preços, a curva ABC contemplou 55,98% do total do contrato (Evidência 66).

Análise

10. Em que pese o título do achado seja quantitativos inadequados, observa-se, em verdade, uma divergência a maior, passível de enquadramento como sobrepreço por quantitativo excessivo. A equipe optou pela capitulação menos gravosa, partindo da premissa de que o processo ainda carece de análise e aprovação da CEF. Todavia, o fato de já ter havido a licitação contradiz a hipótese de que o processo esteja em fase preliminar. A própria Seobras/RJ afirmou que preferiu conduzir o processo, mesmo com a impugnação pela CEF, para não ter de repetir a licitação.

11. Por outro lado, concordo com a equipe no sentido de aguardar que a CEF conclua a análise e aprovação do orçamento. Imiscuir-se em tal avaliação nesse momento realmente afetaria os resultados dos trabalhos da mandatária. A CEF possui equipe técnica especificamente designada ao acompanhamento dos contratos de repasse, portanto, ao menos em tese, tem melhores condições de se aprofundar e detectar possíveis erros. Aliás, foi o que ocorreu na emissão do LAE 94/2014, supracitado, demonstrando que a instituição vem se desincumbindo de suas obrigações no presente ajuste.

12. Nesse sentido, visando evitar duplicidade de esforços ou ações descoordenadas, reputa-se mais eficiente que a aferição inicial fique ao encargo da CEF, a qual possui a responsabilidade contratual direta para a realização da atividade, e que o TCU monitore a execução de tais procedimentos, avaliando a situação já em posse do parecer da mandatária. Esse é um encaminhamento consentâneo ao adotado pelo TCU nos casos em que antes de mover a máquina de fiscalização do TCU, deva-se acionar os elos locais da cadeia de controle (v. Acórdãos 1.933/2007-Plenário, 641/2007-Plenário e 2.066/2006-Plenário).

13. A ressaltar que os repasses estão suspensos, aguardando as correções demandadas, o que minimiza o risco de danos irreparáveis pela não adoção imediata de providências diretas por parte do TCU.

14. Nesse sentido, entendo adequado o encaminhamento no sentido de determinar à CEF que avalie e se manifeste quanto à adequação dos quantitativos, na forma proposta pela equipe. No entanto, considerando que até o momento não houve análise específica por parte deste tribunal em relação aos quantitativos contidos na planilha orçamentária da obra, reputo necessário enfatizar que no retorno da manifestação da CEF, o TCU proceda à análise detalhada dos quantitativos problemáticos (vide LAE 094/2014 da CEF), ou, pelo menos, dos itens mais relevantes entre eles.

15. Com relação à análise de preços (evidência 66), verifica-se que da amostra selecionada pela equipe (55,98% do total), muitos itens de serviços não tiveram o orçamento paradigma efetivamente construído, sendo que na análise de tais itens apenas reproduziu-se os preços unitários do orçamentobase. Na tabela 1 Apêndice A (Peça 9 dos autos) deste parecer, consta a relação desses serviços, os quais representam cerca de 26% do total do contrato. Ou seja, da amostra adotada pela equipe (55,98%), 26% não foram de fato aferidos, de modo que a verificação limitou-se a 30% do total (55,98% - 26% ≈ 30%).

16. De acordo com o Roteiro de Auditoria de Obras do TCU (Portaria-Segecex n. 33, de 7 de dezembro de 2012), item 118, a amostra de componentes selecionados deve representar, ao menos, 80% do valor total do orçamento (ou contrato). No mesmo sentido, Acórdão 2126/2010 Plenário. Apenas excepcionalmente, caso a formação de amostra com tal abrangência mostre-se inviável pela excessiva quantidade de itens, é que se admite a utilização de um percentual menor.

17. No caso em análise, após as correções mencionadas no item 15 acima, a amostra total equivale a 30% do contrato, o que se mostra insuficiente.

18. Nesse sentido, cabe acrescentar determinação à Secex-RJ para que no retorno da manifestação da CEF relativa aos quantitativos do orçamento, elabore curva ABC, selecionando amostra estatisticamente válida para análise dos preços praticados no contrato em questão (mínimo 80%), ou que, caso tal amostra não seja possível, especifique as limitações que justifiquem a simplificação.

19. CONCLUSÃO 20. Em resumo, propõe-se a seguinte alteração em relação ao encaminhamento contido no relatório de auditoria (item 59): a) acrescentar determinação à Secex/RJ no sentido de que quando do retorno da análise dos quantitativos a ser realizada pela CEF, proceda à verificação detalhada dos quantitativos problemáticos, ou pelo menos daqueles mais relevantes entre eles, e efetue análise dos preços contratados, elaborando curva ABC para seleção da amostra que represente pelo menos 80% do total, ou, caso não seja possível, justifique, esclarecendo as limitações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

21. Realizados os acréscimos supra, submete-se à consideração superior versão ajustada da proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

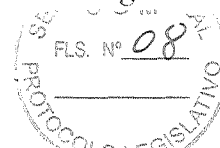
59. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

59.1. determinar à Gerência Executiva de Governo Rio de Janeiro da CAIXA GIGOV/RJ, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU e/c art. 5º, inciso II, alínea b da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestação conclusiva sobre a adequação do processo de contratação do Hospital Regional em Queimados/RJ, tendo em vista as divergências quantitativas e de preços informados nos Ofícios 2540/2014/GIGOV/RJ, de 25/7/2014, e 3020/2015/GIGOV/RJ, de 11/9/2015, encaminhando a este Tribunal, em caso de aprovação da referida contratação, a eventual formalização contratual que comprove o saneamento da referida divergência, bem como a planilha orçamentária detalhada correspondente;

b) comprovante de cadastramento do Contrato 029/2015/SEOBRAS no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais SIASG, em cumprimento ao art. 17 da Lei 13.080/2015, e em consonância com os Acórdãos 347/2007-TCU-Plenário, subitem 9.1.2, e 945/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.2.

59.2. autorizar a autuação de processo de fiscalização do tipo Relatório de Monitoramento, para verificação do cumprimento da determinação acima, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do



TCU, art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, arts. 8º e 9º da Resolução-TCU 265/2014, e art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009;

59.3 determinar à Secex/RJ que, no âmbito do monitoramento mencionado no item anterior, adote as seguintes providências:

a) efetue análise detalhada dos quantitativos dos itens que apresentaram problemas de quantitativos (vide LAE 094/2014 da CEF), ou, pelo menos, dos mais relevantes entre eles;

b) efetue análise dos preços contratados, elaborando curva ABC para seleção da amostra que represente pelo menos 80% do total, ou, caso não seja possível, justifique, esclarecendo as limitações, nos moldes normalmente realizados em auditorias de obras do TCU”.

3. Em minha primeira apreciação do feito (peça 81), registrei minha discordância quanto à classificação do indício de irregularidade pela equipe de auditoria, pois, nos termos do art. 117, §1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO/2016), os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato devem ser classificados como “IG-P”, e não como “falhas/impropriedades”.

4. Assim, considerando disposição expressa no art. 117, §9º, da Lei 13.242/2015, foi conferido prazo para manifestação preliminar de 15 dias ao órgão concedente acerca do referido achado de auditoria antes de esta Corte de Contas realizar comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que foi encontrado indício de irregularidade grave no empreendimento.

5. Ademais, observando que a Seobras lançou a Concorrência 022/2014 possuindo plena ciência de que orçamento estimativo continha discrepâncias de quantitativos, tendo em vista que tal fato foi apontado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014, julguei cabível identificar e realizar a audiência dos responsáveis pela suposta infração ao art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, cujo exame ocorreria em momento processual oportuno, após o controle objetivo do indício de irregularidade.

6. Por fim, avaliando que futura determinação desta Corte de Contas poderia resultar no bloqueio dos recursos destinados ao Contrato 029/2015/SEOBRAS e/ou fixar prazo para que o órgão contratante promovesse a anulação do ajuste ou correção das quantidades discrepantes, determinei oitiva da empresa contratada para que, caso desejasse, se manifestasse sobre o referido achado de auditoria.

7. Na derradeira apreciação dos autos, a Secretaria Estadual do TCU assim se posicionou (peças. 96 e 97):

“(…)

EXAME TÉCNICO

21. Após a realização das oitivas, em que pese ter restado silente a Seobras, pode-se prosseguir na análise preliminar da manutenção ou não da classificação do indício de irregularidade como IG-P, bem como ser dado cumprimento do Despacho de peça 81 no sentido de realizar audiência dos responsáveis pelo indício de irregularidade.

22. De acordo com o § 10 do art. 117 da Lei 13.242/2015, o “enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante ulterior decisão monocrática ou colegiada do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados”. De fato, após oitiva da CEF foi trazida a informação de que a Seobras comunicara a rescisão amigável com a empresa contratada (ofícios SEOBRAS/SUBPROG de

n.º 200 de 21/6/16 e de n.º 232 de 12/8/16), bem como a adoção de providências para atualização da documentação técnica para análise com vistas à nova licitação.

23. Diante desse novo fato, verifica-se não mais subsistir motivo para a manutenção da paralisação do empreendimento (IG-P), tendo em vista restar caracterizada a perda de objeto.

24. Em caso semelhante, cabe transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão 1289/2015-TCU-Plenário, da lavra do Ex.^{mo}. Ministro relator Benjamin Zymler, in verbis:

9. Todavia, os técnicos do Tribunal aduziram que o indicio de irregularidade não se enquadrava no disposto no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO/2015) - indicio de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IGP, pois o Contrato 023/2013 havia sido rescindido e não havia risco de ocorrerem novos superfaturamentos nessa avença.

10. Nesse cenário e considerando que o superfaturamento apurado na primeira medição foi de apenas R\$ 58.013,31, montante abaixo do especificado na Instrução Normativa-TCU 71/2012, propuseram que fosse dada ciência da irregularidade à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

(...)

26. Quanto ao superfaturamento identificado no Contrato 023/2013, concordo com que o achado não deve ser classificado como IG-P, porém diverjo de sua classificação como IG-C, pois o ajuste foi rescindido e, portanto, não há mais sentido em promover o enquadramento dos indícios de irregularidades em um dos incisos do art. 112, § 1º, da Lei 13.080/2015 (LDO/2015), que se presta à efetivação do controle concomitante de contratos. No caso, compreendo que o achado deve ser registrado nos sistemas do Tribunal como “sem classificação” ou “não se aplica”, em razão da perda de objeto do controle corretivo do contrato.

27. Com relação ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, considerando que o débito atualizado encontra-se abaixo do valor indicado na Instrução Normativa-TCU 71/2012, acolho a proposta para que seja dada ciência da irregularidade à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, a fim de subsidiar a atividade de orçamentação e análise de preços em futuras licitações.

25. Com o intuito de contextualizar a deliberação proferida, cumpre transcrever trecho do Relatório do referido acórdão:

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Os indícios de irregularidades não se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei n. 13.080/2015 (LDO/2015), pois o Contrato 023/2013 foi rescindido, assim não há risco de ocorrerem novos superfaturamentos nessa avença.

3.1.2 - Situação encontrada:

Em análise realizada na planilha orçamentária utilizada como base para limitar o valor de contratação das obras civis do sistema de esgotamento

FLS. Nº 09
PROT. ATIVO

13

sanitário de Cajazeiras/PB, cuja licitação gerou o Contrato 023/2013, foram encontrados indícios de sobrepreço no montante de R\$ 2.714.192,59, o que corresponde a 23,7% do valor total orçado para as obras civis, de R\$ 11.457.520,68, ou 31,04% do valor de referência do orçamento, de R\$ 8.743.329,40 (valores na data base de 5/2011). A obra é objeto do Termo de Compromisso 0350946-28/2011, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), com interveniência da Caixa Econômica Federal.

(...)

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 023/2013, 25/2/2013, Obras de conclusão e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Cajazeiras/PB, Consórcio Pedreira-Planície.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 2.714.192,59

Contrato já rescindido e baixa materialidade do indicio de superfaturamento encontrado

26. Verifica-se se tratar de situação análoga ao presente caso, à exceção de que, nestes autos, há materialidade do sobrepreço em comparação ao valor contratado, razão pela qual propomos a alteração de classificação de IG-P para IG-C, uma vez que o indicio de sobrepreço ensejará a realização de audiência dos responsáveis para posterior aplicação de multa se for o caso.

27. cabe ainda informar que, no relatório de auditoria de peça 77, há menção de que:

A CAIXA considerou a Concorrência Nacional n. 022/2014/SEOBRAS inapta pelo não cumprimento, por parte da SEOBRAS, dos ajustes das divergências quantitativas solicitados no Ofício n. 2540/2014/GIGOV/RJ, de 25/7/2014. Tais constatações e recomendações foram encaminhadas à SEOBRAS por intermédio do Ofício n. 3020/2015/GIGOV/RJ, de 11/9/2015, no qual faculta à SEOBRAS a apresentação de nova documentação técnica em Reunião de Recepção Qualificada, a ser agendada pelo interveniente após concluída a preparação de toda a documentação necessária. Essa situação impede repasses por parte da CAIXA até que haja o saneamento das divergências constatadas.

28. No que se refere à ausência de cadastramento no Siasg, considera-se que a rescisão contratual faz com que o indicio seja considerado como "falha ou impropriedade", passível de dar ciência em razão da inobservância do disposto no art. 17 da Lei 13.080/2015 ao órgão quando da análise de mérito.

29. As justificativas e os esclarecimentos apresentados pela empresa Volume, em cognição sumária, reforçam o entendimento de que a Seobras já conhecia os indícios de irregularidades apontados pela CEF. Com relação ao mérito em si dos indícios constatados, será dada à empresa contratada, se for o caso, a oportunidade de exercício do seu direito de ampla defesa e de contraditório.

30. O fato de ter havido a rescisão contratual não afasta a ocorrência dos indícios de sobrepreço, nem impede a apuração pelo TCU. No Despacho de peça 81, há determinação para a Secex-RJ identificar "os responsáveis pela realização da Concorrência 022/2014 com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014, submetendo a este relator as propostas de audiência cabíveis".

31. Com relação ao indicio de irregularidade apontado, identificam-se os seguintes

responsáveis (peça 10):

a) Sr. José Iran Peixoto Júnior, presidente da Seobras (CPF 449.321.627-15), responsável por ter celebrado o Contrato 029/2015/SEOBRAS, em 18/8/2015, com a empresa Volume, com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014 ((peças 21, 72 e 73);

b) membros da Comissão de Licitação da Concorrência 022/2014, que ensejou o Contrato 029/2015/SEOBRAS, Sra. Fabiana Rodrigues Gomes, presidente, (CPF 105.073.857-80), Sr. Ricardo Luiz Bittar (CPF 405.689.707-72), Sr. Ricardo da Costa Guimarães (CPF 641.687.007-04) e Sr. Fabiano Sayão Cardozo (CPF 071.957.827-27), por terem declarado, como vencedora da aludida concorrência, a empresa Volume, com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014 (peça 17).

32. Assim, cumpre realizar as audiências dos responsáveis para que apresentem justificativas quanto ao indicio de irregularidade (IG-C).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do § 9º e 10 da art. 117, §1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO/2016), alteração de classificação de IG-P para IG-C, uma vez que o indicio de sobrepreço ensejará a realização de audiência dos responsáveis para posterior aplicação de multa se for o caso, mas não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º da aludida lei;

b) nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

b.1) Sr. José Iran Peixoto Júnior, presidente da Seobras (CPF 449.321.627-15), por ter celebrado o Contrato 029/2015/SEOBRAS, em 18/8/2015, com a empresa Volume, com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014 ((peças 21, 72 e 73);

b.2) membros da Comissão de Licitação da Concorrência 022/2014, que ensejou o Contrato 029/2015/SEOBRAS, Sra. Fabiana Rodrigues Gomes, presidente, (CPF 105.073.857-80), Sr. Ricardo Luiz Bittar (CPF 405.689.707-72), Sr. Ricardo da Costa Guimarães (CPF 641.687.007-04) e Sr. Fabiano Sayão Cardozo (CPF 071.957.827-27), por terem declarado, como vencedora da aludida concorrência, a empresa Volume, com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014 (peça 17)''.

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), no âmbito do Fiscobras/2016, cuja finalidade foi a verificação da regularidade da gestão dos valores financeiros transferidos com base no Contrato de Repasse 0375.088-77/2011, destinado a apoiar a construção do Hospital Regional no Município de Queimados, no Estado do Rio de Janeiro.

2. O referido ajuste foi pactuado entre o Ministério da Saúde, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, tendo como interveniente o governo fluminense. O citado instrumento previu o aporte de R\$ 90.000.000,00 para execução do empreendimento, sendo R\$ 72.000.000,00 provenientes da União e outros R\$ 18.000.000,00, relativos à contrapartida estadual.

3. Convém salientar que, com a anuência do concedente, a Secretaria de Saúde sub-rogou o Contrato de Repasse 0375.088-77/2011 para a Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Seobras), que realizou a Concorrência 022/2014, da qual resultou o Contrato 029/2015/SEOBRAS, no valor de R\$ 66.803.752,36 (data-base: set/2014).

4. Durante os trabalhos de auditoria, foram identificados dois indícios de irregularidade: quantitativos inadequados na planilha orçamentária e ausência de cadastramento de contrato no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.

5. No que tange ao primeiro achado de auditoria, relatou a equipe de fiscalização que a Caixa, ao realizar análise do orçamento-base da contratação do citado nosocômio, apurou relevantes divergências quantitativas entre os projetos e a planilha orçamentária que resultaram na indicação de glosa de R\$ 9.018.040,47, conforme registrado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014.

6. Ainda assim, em 28/11/2014, a Seobras lançou a Concorrência 022/2014, sem corrigir as divergências apontadas pela Caixa nos quantitativos de serviços. Por esse motivo, nova análise realizada pela mandatária da União considerou o procedimento licitatório inapto, embora tenha reduzido o valor da superestimativa de quantitativos para R\$ 4.750.072,53.

7. Respondendo a questionamento formulado pela equipe de auditoria, a Seobras informou que deu continuidade ao procedimento licitatório porque o TCE-RJ já havia autorizado sua realização, exigindo novo exame daquela Corte Estadual de Contas caso os ajustes requeridos pela Caixa fossem efetuados à época.

8. Em vista do exposto, a equipe de auditoria, com anuência do Sr. Secretário da Secex-RJ, formulou propostas no relatório de fiscalização determinando à Caixa Econômica Federal, que encaminhasse ao TCU, no prazo de 30 dias, manifestação conclusiva sobre a adequação do processo de contratação do Hospital de Queimados/RJ, informando a eventual formalização contratual que comprovasse o saneamento da referida divergência, bem como a planilha orçamentária detalhada correspondente.

9. O supervisor da fiscalização, com anuência do dirigente da SeinfraUrb, que se manifestou nos termos do subitem 9.5.1 do Acórdão 664/2016-Plenário, propôs um encaminhamento adicional, no sentido de constituir um processo de monitoramento com o intuito de a Secex-RJ acompanhar o cumprimento da referida deliberação, bem como de realizar a análise dos quantitativos e dos preços contratados dos serviços mais relevantes do empreendimento.

10. Ao apreciar os autos, registrei minha discordância quanto à classificação do indício de irregularidade pela equipe de auditoria, pois, nos termos do art. 117, §1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO/2016), os atos os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que



apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato deveriam ser classificados como “IG-P”, e não como “falhas/impropriedades”.

11. O §4º do art. 7º da Lei 8.666/1993 veda a inclusão no objeto da licitação de quantitativos que não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. A infringência desta disposição, conforme previsto no §6º do mesmo artigo, pode resultar na nulidade dos atos ou contratos realizados, bem como a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

12. Ademais, em linha com o entendimento do supervisor da fiscalização está a se tratar de um sobrepreço por quantitativos excessivos, que só não foi materializado em um dano efetivo pela ação diligente da instituição mandatária da União. Agrava a situação o fato de que a obra estava em andamento – embora ainda não tivesse recebido o efetivo aporte de recursos federais – com sobrepreço representando percentual significativo do valor contratado.

13. Assim, considerando disposição expressa no art. 117, §9º, da Lei 13.242/2015, concedi prazo para manifestação preliminar de 15 dias ao órgão concedente acerca do referido indicio de irregularidade antes de esta Corte de Contas realizar a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foi encontrado indicio de irregularidade grave no empreendimento.

14. Sopesando que futura deliberação desta Corte de Contas poderia resultar no bloqueio dos recursos destinados ao Contrato 029/2015/SEOBRAS e/ou fixar prazo para que o órgão contratante promovesse a anulação do ajuste ou correção das quantidades discrepantes, determinei também a oitiva da empresa contratada, Volume Construções e Participações Ltda., para que, caso desejasse, se manifestasse sobre o referido achado de auditoria.

II

15. Em nova instrução do feito, a Secex-RJ informou que a Seobras deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para sua oitiva. Por sua vez, manifestação da Volume Construções e Participações Ltda. não elidiu a presente irregularidade. Ao contrário, aduziu que impugnou o edital de licitação em face de diversas desconformidades verificadas entre as planilhas orçamentárias, memórias de cálculo e os projetos do empreendimento, demonstrando que o órgão licitante teve ciência de parte das irregularidades observadas antes de dar andamento à licitação.

16. A empresa contratada ainda afirmou que todos os atos irregulares são atribuídos aos órgãos que participaram da elaboração/aprovação da planilha orçamentária e do certame e concluiu: *“a solução para a manutenção do contrato 029/2015 parece a mais razoável, evitando-se a realização de nova licitação que demandaria mais tempo e gasto aos cofres públicos, além de se tratar de uma obra de notória relevância para a população local”* (peça 94, fl. 8).

17. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que a Seobras comunicou que houve rescisão amigável com a empresa contratada, bem como a adoção de providências para atualização da documentação técnica para análise com vistas à nova licitação. Dessa forma, a unidade técnica, baseada em entendimento adotado em caso supostamente análogo tratado no Acórdão 1.289/2015-Plenário, de minha relatoria, considerou cabível a alteração de classificação de IG-P para IG-C, uma vez que o indicio de sobrepreço ensejará a realização de audiência dos responsáveis para posterior aplicação de multa se for o caso.

18. Deixo de acolher tal proposta, pois não foi juntada aos autos a documentação comprobatória do distrato relatado pela Caixa Econômica Federal, o que demonstra não se tratar de circunstâncias fáticas exatamente análogas ao Acórdão 1.289/2015-Plenário. Minha assessoria também realizou pesquisas no Diário Oficial da União e na imprensa oficial do Estado do Rio de Janeiro, não tendo encontrado nenhuma publicação do termo de rescisão contratual.

19. Portanto, tendo a Seobras ficado silente e as demais manifestações não terem elidido as irregularidades, cabe determinar à Secex-RJ que reclassifique o achado de auditoria como IG-P, bem como comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram apurados indícios de irregularidades graves que recomendam a paralisação do empreendimento.

20. Quanto à notícia da suposta rescisão amigável do contrato, caso efetivamente tenha ocorrido, entendo não ser a medida mais apropriada para o saneamento da falha. Conforme explanei no voto condutor dos Acórdãos 3.567/2014 e 740/2013, ambos do Plenário, a rescisão amigável prevista na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessária a execução do objeto, não cabe ao gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

21. Basicamente, a Lei 8.666/1993 limita a rescisão aos casos de inexecução contratual (por parte do contratado), de prática de atos por parte da administração que inviabilizem a atuação da contratada, por atrasos nos pagamentos (superiores a 90 dias) e razões de interesse público. Além disso, o art. 79 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da administração.

22. Assim sendo, é difícil imaginar rescisão amigável em um objeto de elevada relevância social como a construção do Hospital de Queimados, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade.

23. Sendo necessária a construção do hospital, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993. Por outro lado, constatada ilegalidade no procedimento licitatório, o instituto aplicável é o da anulação do contrato, previsto nos arts. 49 e 59 da Lei de Licitações e Contratos.

24. No caso examinado, em que se está diante de uma contratação com superestimativa de quantitativos, cabe a anulação do contrato, com base no art. 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666/1993, ou a celebração de termo de aditamento contratual suprimindo os serviços desnecessários ou cujos quantitativos encontram-se acima dos levantados a partir dos projetos executivos.

25. O controle da legalidade de atos administrativos pela Administração pode dar ensejo a duas medidas antagônicas, a depender da natureza das irregularidades e das circunstâncias de cada caso concreto: a anulação, quando o ato jurídico inquinado estiver eivado de vício de legalidade e, no outro extremo, a convalidação, quando se evidenciar que o ato apresenta defeitos sanáveis que não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. No âmbito da Administração Pública Federal, a matéria é disciplinada pelos arts. 53 a 55 da Lei 9.784/1999 e no art. 49 da Lei 8.666/1993, no que se refere aos atos praticados em um procedimento licitatório.

26. No caso de contratos administrativos, a declaração de nulidade é regida pelo art. 59 da Lei 8.666/1993, podendo a Administração, a despeito do silêncio da norma, convalidar o ajuste nas mesmas hipóteses previstas para os atos administrativos, caso considere sanáveis os defeitos verificados. Segundo o disposto no artigo mencionado, a declaração de nulidade do contrato administrativo acarreta consequências graves, uma vez que opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos (ex-tunc).

27. Considerando a importância da obra e a natureza das falhas observadas, entendo os indícios de irregularidade observados no Contrato 029/2015/SEOBRAS podem ser saneados com a celebração de termo de aditamento contratual suprimindo os quantitativos que não correspondam às reais previsões baseadas no projeto executivo do empreendimento.

28. Fixo, pois, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, o prazo de quinze dias, para que a Seobras adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, promovendo a anulação do Contrato 029/2015/SEOBRAS ou, caso entenda pertinente, celebrando termo de aditamento contratual com vistas a sanear as impropriedades apontadas pelo Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014.

29. Por fim, acolho a proposta de audiência do Sr. José Iran Peixoto Júnior, Secretário de Estado de Obras do Rio de Janeiro, para que apresente razões de justificativa por ter celebrado o ajuste em apreciação com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter prévio conhecimento do fato.

30. No que tange às propostas da unidade técnica de realizar a audiência dos integrantes da comissão de licitação responsável pela Concorrência 022/2014, com as vênias de estilo, entendo que a responsabilidade desses gestores pelo achado de auditoria não está bem delineada, motivo pelo qual não acolho tal encaminhamento.

31. Com efeito, não se pode atribuir à Comissão de Licitação os erros nos quantitativos da planilha orçamentária, pois o projeto foi elaborado por empresa contratada e revisado pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop). Aparentemente, a Comissão de Licitação apenas processou a Concorrência 022/2014, pois todas as análises técnicas envolvendo o certame foram realizadas pela Emop, como se observa na resposta à impugnação do edital pela empresa Volume, cujo exame ocorreu no âmbito da Emop (peça 63). Igualmente, o recurso interposto pela empresa contra a habilitação de outras licitantes foi analisado por engenheiro do quadro da Seobras, cujo parecer foi solicitado pela Comissão de Licitação (peça. 64).

32. Assim, não se pode concluir que a Comissão de Licitação tivesse conhecimento das impropriedades apontadas no Laudo de Análise Técnica de Engenharia produzido pela Caixa Econômica Federal.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de outubro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 187/2016/CMO

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 938-GP/TCU, de 4.11.2016, referente à construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ.**

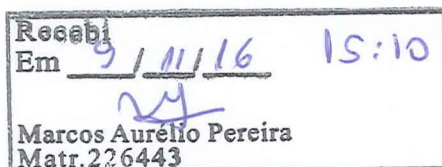
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, encaminhou a esta Presidência, através do Aviso nº 938-GP/TCU, de 4.11.2016, cópia do Acórdão nº 2.612/2016 prolatado pelo Plenário deste Tribunal, referente à relatório de auditoria da construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

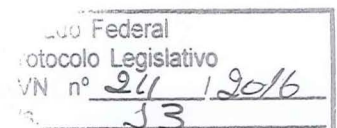
Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do Aviso nº 938-GP/TCU, de 4.11.2016, do Tribunal de Contas da União contendo as demais informações.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.




Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala - Sala 08 - Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	14/11/2016	Prazo para publicação dos avulsos da matéria;
	29/11/2016	Prazo para apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo;
	06/12/2016	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo;
	13/12/2016	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.